



LEI N.º 1.764/10, 22 DE FEVEREIRO DE 2010

ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em gerais, inclusive supermercados, hipermercados, mini-mercados, mercearias, armazéns e industriais de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único – O comércio e a indústria local permanecerão com as portas fechadas aos domingos e feriados e aos sábados após as 12:00 horas.

Art. 2º – Não estão inclusos nesta Lei os estabelecimentos que explorarem os ramos bancários, farmácias, panificadoras e confeitarias, barbearias, institutos de beleza, hotéis, restaurantes, lanchonetes, postos de combustíveis, borracharia, hospitais, bares e assemelhados, hortifrutigranjeiros, bem como as pequenas mercearias, que não explorarem o ramo de açougue e que tenham com atividade principal a de bar, cujos horários deverão ser regidos por Leis próprias e especiais.

Art. 3º – Fica facultado aos estabelecimentos comerciais que explorarem o ramo de Supermercados, Hipermercados e Mini-Mercados abrirem suas portas aos sábados após as 12:00 horas e até as 20:00 horas mediante licença especial da Prefeitura Municipal.

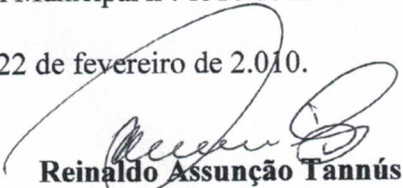
Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais poderão permanecer com suas portas abertas, em horários especiais, ou seja, aos sábados até às 20:00 horas, nas vésperas de: Natal, Ano Novo, Dia das Mães, dos Pais, dos Namorados e das Crianças.

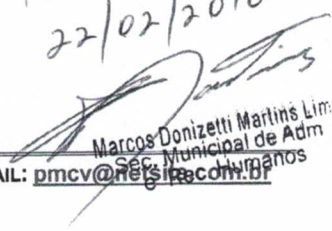
Parágrafo Único – Para a concessão da licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos horários especiais previstos nos artigos 3º e 4º acima, importará que o proprietário ou representante apresente pedido por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 5º – O infrator da presente Lei fica sujeito a multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) UPFCV (Unidade Padrão Fiscal de Campina Verde) para as empresas com receita bruta anual inferior a 520.000 (quinhentas e vinte mil) UPFCV e 2.000 (duas mil) UPFCV para as empresas com receita bruta anual acima de 520.000 (quinhentas e vinte mil) UPFCV para cada ato de infração, aplicada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso XIV do Parágrafo 2º do Artigo 66 da Lei Municipal nº. 1510 de 29 de dezembro de 2003.

Prefeitura de Campina Verde, 22 de fevereiro de 2010.


Reinaldo Assunção Tannús
Prefeito Municipal

Publicado em
22/02/2010

Marcos Donizetti Martins Lima
Sec. Municipal de Adm
@re@campina.com.br